

Acórdão: 15.577/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106349-59  
Impugnante: Pepserv - Auto Shopping Ltda.  
PTA/AI: 01.000139072-29  
Inscrição Estadual: 062.357147.0035  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - O procedimento utilizado pelo Fisco (LQFD) é tecnicamente idôneo (art. 194, inc. II do RICMS/96) e baseia-se nos livros e documentos fiscais da Autuada, nos quais as mercadorias estavam perfeitamente identificadas. As infrações apontadas no AI estão demonstradas nos quadros e relatórios integrantes do PTA e não foram objetivamente contestadas pela Impugnante. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, incisos II, a e XXII da Lei 6763/75). Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, que o Sujeito Passivo, no período de 01.01.2000 a 28.08.2001, recolheu o ICMS a menor, pois:

- a) promoveu saídas de mercadorias sem documentação fiscal. Exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II, alínea a da Lei 6763/75);
- b) promoveu entradas de mercadorias sem documentação fiscal. Exigência de multa isolada (artigo 55, inciso XXII da Lei 6763/75);
- c) manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II, alínea a da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 470/473, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 512/514.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 518/521, opina pela procedência do Lançamento. Cita o artigo 194, inciso II do RICMS/96, que respalda o procedimento fiscal. Diz que as mercadorias (turbo) foram perfeitamente identificadas através dos códigos, conforme consta na contagem física e em todos os levantamentos fiscais. Diz

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que o arbitramento dos valores das operações encontra-se respaldado nos artigos 53, IV e 54, IX do RICMS/96 e que a Impugnante não trouxe qualquer apontamento fundamentado em sua escrituração para contraditar o levantamento. Conclui que as exigências de ICMS, MR e MI estão corretas.

### **DECISÃO**

Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD) a fiscalização constatou que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias sem documentação fiscal, bem como manteve mercadorias em estoque desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2000 e 2001, ao que se exigiu ICMS, MR e MI, (fls. 07).

De plano, oportuno destacar que as exigências fiscais, conforme descrito no relatório do Auto de Infração (fl. 03), restringem-se às saídas, entradas e estoque desacobertos. Apesar de constarem nos relatórios fiscais expressões tais como “saída abaixo do custo médio” e “saída abaixo do valor de pauta”, tais valores não foram exigidos pelo Fisco.

Para realização dos levantamentos, o Fisco, no exercício de 2001, efetuou contagem física do estoque da Autuada (fls. 08/11) e no exercício de 2000, considerou os estoques inicial e final registrados no livro Registro de Inventário. Considerou também as notas fiscais de entrada e saída da Impugnante.

Observe-se que a contagem física das mercadorias em estoque, realizada em 28/08/2001, foi feita nos estritos termos da legislação tributária, ou seja, foi acompanhada por representante legal da empresa e assinada/reconhecida pelo Contribuinte.

Ao lançar no Demonstrativo Global as entradas e saídas com notas fiscais, bem como os estoques inicial e final de cada exercício, a fiscalização apurou as saídas reais, de cada exercício, constatando entradas, saídas e estoque de diversas mercadorias sem nota fiscal, vide fls. 14/23.

Com relação às entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, a fiscalização exigiu apenas a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXII da Lei n.º 6.763/75 e quanto às saídas sem nota fiscal e ao estoque desacoberto, exigiu, além da multa isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea a da Lei 6763/75, o ICMS e a multa de revalidação.

A base de cálculo do imposto e das multas foi arbitrada com base no que dispõe os artigos 53, inciso IV e 54, inciso IX do RICMS/96 e não foi contestada pelo Contribuinte.

O LQFD é procedimento tecnicamente idôneo e está previsto no artigo 194, inciso II do RICMS/96. Todos os quadros e relatórios elaborados pelo Fisco constam

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos autos às fls. 14/269 e são bastante claros e elucidativos e indicam com precisão a origem das exigências fiscais.

Quanto a alegação do Contribuinte de que os Fiscais não conhecem as mercadorias e não sabem a diferença existente entre elas, note-se que o argumento é bastante superficial.

O levantamento quantitativo efetuado em 28/08/2001 foi feito com base nos códigos dos produtos, códigos estes formados por 10 dígitos. Da mesma forma, conforme informação prestada pelo Fisco (fls.513) e não contraditada pelo Contribuinte, todos os documentos emitidos tanto pelo Contribuinte, como pelos seus fornecedores, utilizaram destes mesmos códigos, o que permite que o levantamento quantitativo seja feito com precisão, independentemente do conhecimento preciso acerca da mercadoria comercializada.

Como já mencionado, o LQFD toma por base os estoques escriturados pelo Contribuinte em seu livro Registro de Inventário, suas notas fiscais de entrada e saída e a contagem física de estoque efetuada pelo Fisco, com acompanhamento do Contribuinte.

Então, num levantamento como este, importa pouco o conhecimento sobre as mercadorias e mais a forma como foram registradas pelo Contribuinte, em seus livros e documentos fiscais. Neste sentido, parece não ter ocorrido qualquer problema, já que o Fisco, como afirmou, utilizou-se dos códigos identificadores das mercadorias que estavam presentes em todos os documentos utilizados (notas fiscais de entrada e saída e livros fiscais).

A Impugnante, por sua vez, também quanto a este particular, não apontou qualquer incorreção no trabalho fiscal. Tampouco indicou qualquer lançamento incorreto feito pelo Fisco.

Quanto a alegação da Impugnante de que há contradição entre as exigências de entradas e saídas desacobertadas simultaneamente, o Fisco fez uma análise bastante objetiva sobre a questão e citou, inclusive, alguns exemplos práticos (fls. 514).

O LQFD, como o próprio nome diz, é uma análise diária da posição e da movimentação das mercadorias no estabelecimento do contribuinte. Partindo-se do estoque inicial registrado pela Autuada em seu LRI e das notas fiscais de entrada e saída emitidas, avalia-se diariamente a situação das mercadorias comercializadas.

Assim, é possível que uma mesma mercadoria tenha sido, num determinado dia vendida sem documentação fiscal e posteriormente, em outra data, tenham sido efetuadas compras desta mesma mercadoria sem documentação fiscal. É o que indicam com clareza os quadros de fls. 24/269.

Por fim, considerando que a Autuada não apontou objetivamente qualquer incorreção no trabalho fiscal e que este está baseado exclusivamente nos elementos e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fornecidos pela própria Impugnante, corretas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Wagner Dias Rabelo (revisor).

**Sala das Sessões, 01/04/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Relatora**

CC/MG